

Proc. 11 993/39

(CJT-19-42)

1942

VUS/ZM.

Não tendo o empregado direito à estabilidade funcional prevista no Regulamento aprovado pelo dec. 54 de 13 de setembro de 1934, pode o empregador dispensá-lo de seus serviços, mediante a indenização de que trata a Lei 62, de 5 de julho de 1935.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Emilia Paradanta, por intermedio do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional da 1ª Região, que julgou improcedente a reclamação da recorrente contra sua demissão do serviço do Banco Português do Brasil:

CONSIDERANDO que, embora a proposta de admissão da recorrente no Sindicato Brasileiro dos Bancários declare ser ela empregada do Banco Português, sua sindicalização se fez irregularmente, sem a apresentação da Carteira Profissional, como exige o art. 38 do dec. 24 694, de 12 de julho de 1934;

CONSIDERANDO que em nada aproveita à recorrente o parágrafo único do referido artigo, que concede seis meses de prazo para a extração da carteira aos sócios dos sindicatos já reconhecidos na data daquele decreto, pois o Sindicato dos Bancários foi oficializado em 17 de abril de 1931;

CONSIDERANDO que, si bem que forte a presunção de verdade gerada dos termos da referida proposta de sindicalização, a irregularidade decorrente de não vir a mesma amparada na carteira profissional, ou em qualquer outro documento donde se pudesse inferir ser àquele tempo a recorrente

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

empregada do Banco Português, tornam-na nula;

CONSIDERANDO que, embora pareça estranho não conservar o Banco o livro do ponto ou folha de presença dos seus empregados, nem tenha no seu arquivo qualquer documento que lhes demonstre a frequência ao serviço, a recorrente, entretanto, também não lançou mão de qualquer argumento em sentido contrário;

CONSIDERANDO que a carta do Sr. Carlos Costa afirmando ter admitido a recorrente ao serviço do Banco, em 3 de março de 1936, está em contradição flagrante com a declaração do empregador na carteira profissional feita pelo mesmo Sr. Carlos Costa, então, Presidente do Banco, sendo que esta última não pode ser ilidida pela carta, escrita posteriormente ao abandono do cargo. A declaração na carteira obriga o Banco e a carta obriga apenas pessoalmente seu signatário;

CONSIDERANDO que a alegação aduzida pela reclamante referente às férias que gozou em 12 de fevereiro de 1938 levaria à convicção de que ela já teria a esse tempo completado 12 meses de serviço, não fora a declaração do Banco, fls. 13, de que tais férias foram concedidas extraordinariamente à recorrente em consequência de se ter submetido a uma operação de apêndice;

CONSIDERANDO, enfim, que as anotações constantes da carteira profissional é que fazem prova absoluta quanto ao salário e ao tempo de serviço, nos termos do art. 13 do dec. 22 035, de 29 de outubro de 1932;

CONSIDERANDO mais que não gozava a reclamante da alegada estabilidade, uma vez que não contava dois anos de efetivo serviço no Banco, pois, foi admitida em 1º de agosto de 1937, como declara a carteira profissional, e dispensada em 5 de julho de 1939, fls. 9, cabendo meramente à reclamante a indenização de

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

que trata a Lei 62, de 5 de Julho de 1955;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de 4 votos contra 3, negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	João Villasboas	Relator
a)	Atilio Vivaqua	Procurador

Assinado em 27 / 2 / 42

Publicado no Diário Oficial em 6 / 3 / 42